

PROJETO DE LEI

Nº

91

2010

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 108
De 13/05 12:30



[Handwritten Signature]
PROJETO DE LEI 91/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 8/4, Rec. Por:

/2010

Denomina de Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do município de Independência

Art. 1º Fica denominada de Professora Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do município de Independência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten Signature]
Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo

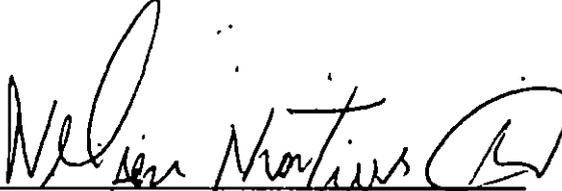
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em, _____ de abril de 2010.

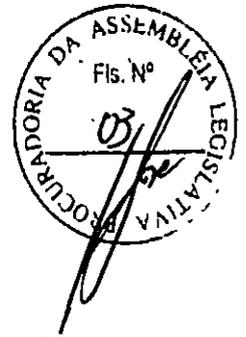
Justificativa

Nascida em 20 de dezembro de 1931, a professora Maria Altair Américo Sabóia é natural de Independência, Fazenda Lindeza. Filha de Pascoal Soares Sabóia e Dúlia Américo Sabóia exerceu com grande afinco a profissão em que participou da formação de muitas pessoas no município de Independência.

Cursou o CADES – Curso de Ensino Secundário em Português; Curso Superior de Pastoral Catequética no Rio de Janeiro. Teve como principais ocupações profissionais: professora no Ginásio Santana, diretora do Centro Educacional Padre Elício Mota por 15 anos, assessora pedagógica na administração da Campanha Nacional das Escolas da Comunidade – CNEC e foi diretora executiva da rádio cenequista de Pernambuco.

Durante sua vida, além do magistério, prestou grande colaboração na área social na catequese da Paróquia de Senhora Sant'ana, como presidente de associação assistencial de Independência, agente financeira e de divulgação da Comissão Municipal do MOBRAL, secretaria da sociedade de assistência ao menor - SAMI, diretora pedagógica do Centro Educacional de Novo Oriente e membro do Conselho Fiscal do Rutiro Esporte Clube


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo



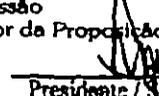


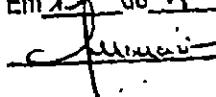


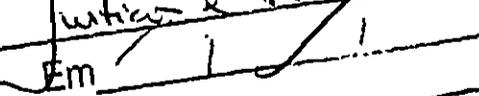
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 42 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35 SESSÃO ORDINÁRIA

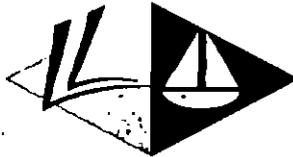
DESPACHO

(1) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

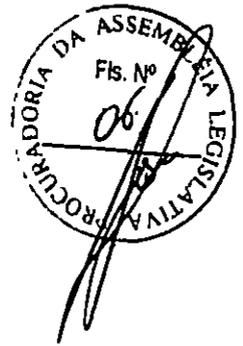
Em 13/4/10  Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 13 de 4 de 10


De acordo com art. 183
Do Relatório encaminhado à
Comissão Constituinte
Justiça e Redação
Em 13/4/10

Presidente



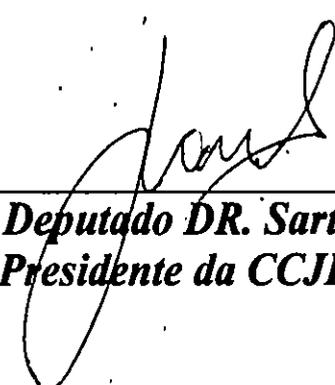
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 91 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 04 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>14/04/2010</u> Procurador (e)

José Leite Júnior
Procurador

ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 14 de abril de 2010



Ofício n.º 50/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 91/2010, de autoria do Exm.º Sr **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **MARIA ALTAIR SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

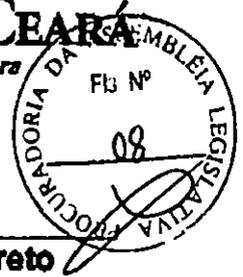


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 16/04/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

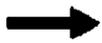
Telefone:

(85) 3101.6737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 50/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Macliel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

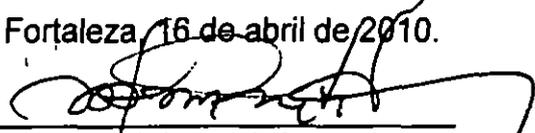


Projeto de Lei n.º	91/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 16 de abril de 2010.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de abril de 2010.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”:



Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 91/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que Denomina Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Independência,

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Nascida em 20 de dezembro de 1931; a professora Maria Altair Américo Sabóia é natural de Independência, Fazenda Lindeza. Filha de Pascoal Soares Sabóia e Dúlia Américo Sabóia exerceu com grande afinco a profissão em que participou da formação de muitas pessoas no município de Independência.

Cursou o CADES – Curso de Ensino Secundário em Português; Curso Superior de Pastoral Catequética no Rio de Janeiro. Teve como principais ocupações profissionais: professora no Ginásio Santana, diretora do Centro Educacional Padre Elício Mota por 15 anos, assessora pedagógica na administração da Campanha Nacional das Escolas da Comunidade – CNEC e foi diretora executiva da rádio cenecista de Pernambuco.

Durante sua vida, além do magistério, prestou grande colaboração na área social na catequese da Paróquia de Senhora Sant’ana, como presidente de associação assistencial de Independência, agente financeira e de divulgação da Comissão Municipal do MOBREAL, secretaria da sociedade de assistência ao menor – SAMI, diretora pedagógica do Centro Educacional de Novo Oriente e membro do Conselho Fiscal do Rutiro Esporte Clube”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º.”Fica denominada de Professora Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Independência.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.



PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”.



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.”

O presente projeto visa denominar

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(..)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo



PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”.



legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 50/2010/PROC, datado de 14 de abril de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 16 de abril de 2010 (fls.08), que:

PARECER Nº LO. 0149/2010
PROJETO DE LEI Nº 91/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MÁRTINS
MATÉRIA: DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO
SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE
INDEPENDÊNCIA”.

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Independência trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Independência, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

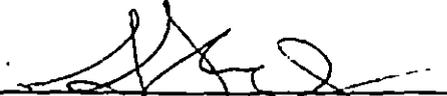

Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

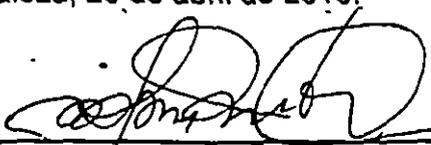
Fortaleza, 26 de abril de 2010.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

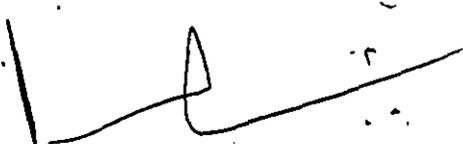
Fortaleza, 26 de abril de 2010.

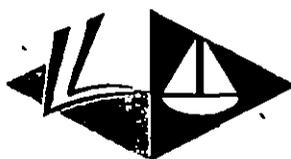

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 26 de abril de 2010.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 91 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 30 de abril de 2010

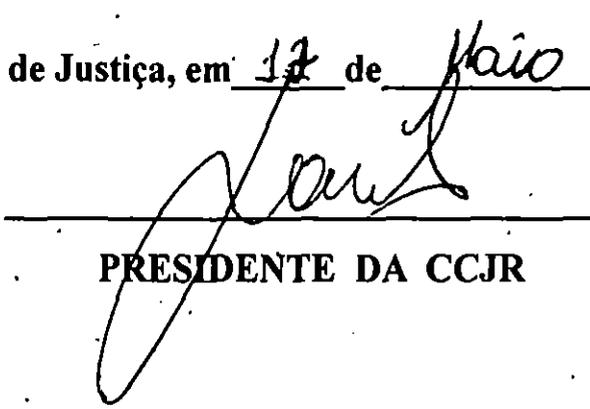
PARECER

SEGUE EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 17 de Maio de 2010


PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 91/2010

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Nelson Martins, que denomina **MARIA ALTAIR AMÉRICO SABÓIA** a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Independência.

Registre-se que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, examinando os aspectos constitucional, legal, jurídico, e de técnica de redação legislativa, manifestou parecer favorável a presente proposição.

O Poder Constituinte Derivado Decorrente atribui aos Estados da Federação a competência legislativa para elaborar, através das Assembleias Legislativas, a sua lei maior, ou seja, a Constituição Estadual, que deve guardar relação de compatibilidade com a Constituição Federal, por obediência ao princípio da Supremacia da Constituição.

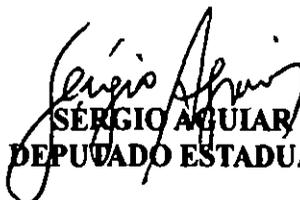
Conforme o disposto no art. 14, I e V, da Constituição Estadual, o Estado exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios constitucionais.

Consoante o art. 19, inciso V, da Constituição Estadual, incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. Já o art. 50, inciso XIII, declara que cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de Domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Com efeito, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao objeto do presente projeto de Lei; constata-se que não existe inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o projeto de lei em análise não ofende nenhuma das disposições das Constituições Federal e Estadual, não havendo invasão de limites de competência.

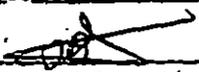
Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra dentro da observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de maio de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de maio de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 91/10

DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

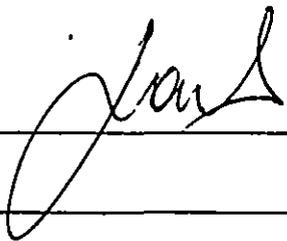
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Independência, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono, Publique-se
como Lei.

EM 26 MAIO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.728, de 26.05.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO

DENOMINA MARIA ALTAIR AMÉRICO SABÓIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Altair Américo Sabóia a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Independência, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de maio de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 108
De 13 / maio / 2010
Guaraná

LEI Nº 14428 de 26 / 5 / 10
PUBLICADA EM 31 / 5 / 10
Guaraná

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 26 / 5 / 10
Guaraná